

RECLAMAÇÃO 46.017 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : LUIS NASSIF
ADV.(A/S) : AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MOVIMENTO RENOVAÇÃO LIBERAL/MOVIMENTO
BRASIL LIVRE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação ajuizada jornalista Luis Nassif contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP, assim ementado:

“INDENIZAÇÃO. Danos morais. Matéria jornalística sobre suposto financiamento ilícito recebido pela associação autora, detentora da marca Movimento Brasil Livre. Artigo que afirma suposta doação ilícita de R\$ 5 milhões à autora, realizada por fundação ligada à força tarefa ‘Operação Lava Jato’, para fins ilícitos. Ato ilícito do réu configurado. Contexto do artigo a indicar nitidamente a imputação de conduta ilegal da autora, sem comprovação. Violação a dever de veracidade da matéria jornalística. Interesse público na divulgação de matérias de cunho político, desde que os fatos veiculados sejam precisos e verdadeiros. Não haveria qualquer ilicitude na matéria, que critica a criação de uma fundação para gerir fundos de reparação de danos, ou, ainda, o comportamento de membros do Movimento Brasil Livre. A ilicitude está na imputação de fato não verdadeiro (doação de 5 milhões) por membros da Operação Lava Jato ao Movimento Brasil Livre. Dano moral configurado. Ofensa ao bom nome da autora, pessoa jurídica. Súmula 227 do C.STJ e artigo 52 do Código Civil. Arbitramento de valor segundo as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Ação procedente. Sentença reformada. Recurso provido.”

O reclamante sustenta, em síntese, que a Corte bandeirante não observou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, ao impor obrigação de indenizar, no valor de 30 mil reais, beneficiando o Movimento Brasil Livre – MBL, “em razão de texto jornalístico publicado no Jornal GGN, veículo de notícias por ele dirigido, em 5/3/2019, sob o título ‘Com 2,5 bi em caixa, a Lava Jato se prepara para substituir o bolsonarismo’” (pág. 2 do documento eletrônico 1).

Isso porque, constou da inicial que

“[...] a partir da concretização do acordo em questão, a Lava Jato teria à sua disposição vultosos recursos próprios, não transparentes, que poderiam ser empregados de maneira ilícita, inclusive na arena da disputa política. Uma crítica, portanto, republicana, ínsita à atividade jornalística, concorde-se ou não com o seu teor” (pág. 6 do documento eletrônico 1, grifei).

Aduz, ainda, que o STF,

“[...] em processo de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (ADPF 568/PR), suspendeu e, posteriormente, anulou o referido negócio jurídico, diante de preocupações semelhantes àquelas identificadas pelo jornalista, como a ausência de transparência no entabulamento do acordo e o abuso de prerrogativa por parte dos membros do Ministério Público, que atuaram como legisladores, determinando a destinação de verbas que deveriam compor o orçamento público”(pág. 6 do documento eletrônico 1).

Relata, na sequência, que,

“[...]em um pequeno trecho do artigo (“O Movimento Brasil Livre foi financiado com R\$ 5 milhões, com a missão grandiosa de defender a iniciativa privada. Gerou um batalhão de candidatos políticos), escrito totalmente *en passant*, o jornalista menciona que o MBL obteve financiamento para defesa de seus interesses, os quais foram empregados de forma eficiente, de modo que a organização conseguiu eleger candidatos a ela vinculados (Dep. Fed. Kim Kataguiri, Dep. Est. Arthur do Val “Mãe Falei”, Ver. Fernando Holiday etc.)” (pág. 6 do documento eletrônico 1, grifei).

Nesses termos, requer seja julgada procedente a reclamação,

“[...] reconhecendo-se a contrariedade dos vv. acórdãos reclamados com o conteúdo do julgamento realizado por este Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130, para o fim de declarar a improcedência da Ação Indenizatória nº 1038986-02.2020.8.26.0100, movida pelo Movimento Renovação Liberal/Movimento Brasil Livre contra o ora Reclamante, determinando a condenação daquele autor (MRL/MBL) ao pagamento das verbas sucumbenciais, tudo em homenagem às ilustradas garantias constitucionais da liberdade de expressão e de imprensa e com supedâneo no art. 992 do CPC7 e art. 161, inciso III e parágrafo único, do RISTF” (pág. 26 do documento eletrônico 1).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a reclamação perante este Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o art. 988 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões e (iii) assegurar a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade.

No caso sob exame, o reclamante requer que lhe seja garantida a observância de decisão desta Corte, exarada em controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, a ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto.

Pois bem. Depois de examinados os autos com a necessária verticalidade, entendo que a presente reclamação merece prosperar. Isso porque, ao julgar a citada ADPF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal garantiu **“a ‘plena’ liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia”** (grifei).

Esta Suprema Corte consignou, ainda, que

“A imprensa como plexo ou conjunto de ‘atividades’ ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de *per se* e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade” (grifei).

Firmou, também, o entendimento segundo o qual

“O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização” (grifei).

Sublinho, por oportuno, a relação de causalidade recíproca entre liberdade de imprensa e democracia, exposta no voto do relator, Ministro Ayres Britto, *verbis*:

“Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos

modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a **imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação**. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários” (grifei).

Na sequência, o relator assentou que: “[...] **não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas**” (grifei).

E concluiu no sentido da impossibilidade de imposição de qualquer tipo de cerceamento à imprensa, citando as palavras do então decano da Casa, Ministro Celso de Mello: “[...] **‘a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público’**” (grifei).

Ressalto, ainda, por conveniente, que o STF, na ocasião, consignou que **“o pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna”**, assentando, ainda, que **“o possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor”** (grifei).

Afirmou, mais, que

“[...] o exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A

crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. **O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico** e 'real alternativa à versão oficial dos fatos' (Deputado Federal Miro Teixeira)".

Sublinho, por fim, que **o direito de resposta**, previsto na Constituição e na lei, continua plenamente vigente, não tendo sido tolhido por esta Suprema Corte. No entanto, nos termos do julgado acima referido, **"manifesta-se como ação de replicar ou de retificar matéria publicada"**, sendo "exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal" (grifei).

Em outras palavras, **o Supremo Tribunal Federal tem entendido que se mantém plenamente viável** a concessão do direito de resposta, bem assim a imposição de multa por omissão na retificação de notícia falsa ou, de qualquer modo, deturpada, assim como **a reparação pecuniária pelos danos morais causados por matérias jornalísticas de conteúdo inverídico**, desde que devidamente apurados, vedando-se interpretações subjetivas por parte do hermeneuta judicial.

No presente caso, além mostrar-se evidente o cerceamento da liberdade de expressão constitucionalmente assegurada ao reclamante, a análise - mesmo superficial - do texto jornalístico censurado, demonstra, *primo ictu oculi*, que o alegado dano indenizável entrevisto no acórdão reclamado nem de longe chegou a materializar-se.

E aqui convém recordar que o artigo objurgado antecipou-se a recente decisão do Plenário desta Suprema Corte, referendando decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, proferida na ADPF 568/PR, a qual atestou a escancarada inconstitucionalidade e ilegalidade

da alocação de aproximadamente 2,5 bilhões de reais de verbas públicas, supostamente desviadas do erário, pelos procuradores da Força-Tarefa “Lava Jato”. Transcrevo trecho do julgado:

“Sem consulta à União ou à Procuradoria-Geral da República, a Petrobras e a Procuradoria da República no Paraná **resolveram, de maneira sigilosa e à margem da legalidade e da moralidade administrativas, definir esse órgão de execução do Ministério Público de 1ª instância** como ‘Brasil’ e ‘autoridades brasileiras’ referidos no termo de acordo com as autoridades norte-americanas, e, conseqüentemente, **como destinatário da administração e aplicação dos valores da multa, em total descompasso com as normas constitucionais e legais** que regem o *Parquet*” (grifei).

Segundo o relator, Ministro Alexandre de Moraes,

“A eventual apropriação, por determinados membros do Ministério Público, da administração e destinação de proveito econômico resultante da atuação do órgão, além de desrespeitar os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, implicou séria agressão ao perfil constitucional fortalecido da Instituição, atribuído de maneira inédita e especial pela Constituição Federal de 1988, ao prever sua autonomia funcional, administrativa e financeira, retirando-lhe atribuições próprias do Poder Executivo e vedando o recebimento, por seus Membros, de quaisquer vantagens pecuniárias relacionadas ao exercício da função (honorários, percentagens, etc), bem como **vedando-lhes o exercício de atividade político-partidária** e, principalmente, ‘receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas’ (art. 128, § 5º, II, “f”, da CF).

[...]

Pretendeu-se transformar receitas públicas decorrentes da restituição do montante da multa a ser paga pela Petrobras aos

cofres da União em recursos privados, para **sustentar Fundação de Direito Privado a ser constituída, organizada e gerida pelos Procuradores da República do Paraná, integrantes da Força-Tarefa Lava-Jato**, caracterizando-se ilegal desvirtuamento na execução do acordo realizado entre a Petrobras e o *Department of Justice (DoJ)/Securities and Exchange Commission (SEC)*" (grifei).

Ora, se o próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Colegiado Maior, considerou ilegítima e reprovável a operação financeira levada a cabo por integrantes do Ministério Público Federal lotados no Paraná, não há como recriminar a crítica jornalística feita pelo reclamante, o qual, entendendo estar cumprindo o seu dever profissional, renunciou que ela carregaria vultosos recursos para a indigitada fundação, bem assim para terceiros, com destinação eminentemente político-partidária.

Verifico, ademais, que a matéria glosada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, lida com a devida atenção, quer dizer, objetivamente, apenas ressaltou que distintas entidades, "empunhando as bandeiras da Lava Jato, de luta contra a corrupção", poderiam enquadrar-se nos estatutos daquela malfadada fundação, porém não imputou à beneficiária da indenização a prática de qualquer ato ilícito. Com efeito, apenas registrou que o Movimento Brasil Livre, valendo-se de considerável soma angariada com a "missão grandiosa de defender a iniciativa privada", gerou "um batalhão de candidatos políticos".

O ordenamento jurídico dos países democráticos, categoria na qual se espera esteja o Brasil incluído, por óbvio, não outorga aos juízes o papel de exegetas da verve jornalística, permitindo que imputem aos profissionais da escrita propósitos, quiçá, nem de longe por eles cogitados. Aqui vale recordar a conhecida reprimenda dirigida pelo pintor Apeles, na Grécia Antiga, a um sapateiro que apontou certo defeito na representação artística duma sandália: *Sutor, ne ultra crepidam*.

Por derradeiro, lembro que o Supremo Tribunal Federal, com a sua

jurisprudência garantista, especialmente - mas não apenas - em matéria de liberdade da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, tem se mantido fiel à sua missão constitucional, tal como bem delineada pelo Ministro Celso de Mello, *litteris*:

“Incumbe ao Supremo Tribunal Federal, no desempenho de suas altas funções institucionais e como garantidor da intangibilidade da ordem constitucional, o grave compromisso – que lhe foi soberanamente delegado pela Assembleia Nacional Constituinte – de velar pela integridade dos direitos fundamentais, de repelir condutas governamentais abusivas, de conferir prevalência à essencial dignidade da pessoa humana, de fazer cumprir os pactos internacionais que protegem os grupos vulneráveis expostos a injustas perseguições e a práticas discriminatórias, de neutralizar qualquer ensaio de opressão estatal e de nulificar os excessos do Poder e os comportamentos desviantes de seus agentes e autoridades, que tanto deformam o significado democrático da própria Lei Fundamental da República” (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missao><http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missao>. Acessado em: 1º/10/2018, grifei).

Isso posto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando a extinção da ação indenizatória que lhe deu causa, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2021.

RCL 46017 / SP

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator